

# OS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA<sup>1</sup>

*THE PRINCIPLES OF IMPARTIALITY AND THE PRESUMPTION OF INNOCENCE IN THE JURY COURT AGAINST THE INFLUENCE OF THE MEDIA*

Isabella Lataro de ANDRADE<sup>2</sup>

Daiene Kelly GARCIA<sup>3</sup>

---

## RESUMO

O presente artigo pretende explorar a influência da mídia no Tribunal do Júri, com foco nos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência, sabe-se da importância e a ampla utilização da mídia na sociedade moderna. No entanto, no contexto dos crimes dolosos, que abrange a competência do Júri, os veículos de comunicação podem influenciar o veredicto dos jurados. Pretende como metodologia, a abordagem qualitativa, com procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental.

---

1 O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

2 Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Franca - FDF; bolsista PIBIC 2021/2022 na área de Processo Penal; Estagiária da Juíza Titular da 2ª Vara Trabalhista de Franca/SP; Organizadora de eventos N.E.E.T.I - Núcleo de Estudos e Extensão sobre Trabalho Infantil (UNESP - Franca/SP); Coordenadora de alunos do Cursinho Popular Professora Doutora Jurema Gomes Xavier (2020-2021). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9677916138642991>.

3 Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (2014). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2009). Advogada inscrita na OAB em SP e MG. Possui experiência docente em cursos de Direito (graduação e pós-graduação), produção científica e trabalhos técnicos. <https://orcid.org/0000-0003-2801-5346>.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7299317482235839>

**Palavras- chave:** Princípio da Imparcialidade. Princípio da Presunção da Inocência. Mídia. Tribunal do Júri.

#### **ABSTRACT**

The present article intends to explore the influence of the media on trial jury, focusing on the principles of impartiality and of presumption of innocence, it is known about the importance and wide use of the media in modern society. However, in the context of premeditated crimes, which is covered by the competence of the jury, the communication vehicles can influence the jury's verdict. Will be used as methodology, the qualitative approach, with bibliographic and documental.

**Keywords:** Principle of Impartiality. Principle of Presumption of Innocence. Media. Trial Jury.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho busca analisar a influência que a mídia pode acarretar no Tribunal do Júri (Art. 5, inc. XXXVIII, "d" da Constituição Federal 1988) e, especialmente, sobre os princípios da imparcialidade e da presunção de inocência, requisitos indissociáveis do referido instituto.

O Tribunal do júri que temos atualmente, disposto na Constituição de 1988, após passar por uma série de evoluções é considerado o grande triunfo do sistema jurídico brasileiro, pois ele é capaz de refletir o tratamento democrático ao réu, que é realizado por seus pares, cidadãos comuns, o que acaba por aproximar o julgamento da realidade, ampliando, conseqüentemente, os direitos do acusado.

Todavia, em que pese os supracitados princípios serem, de fato, norteadores e limitadores da atuação jurisdicional, novas questões sociais trazidas, especialmente, com a globalização e o fácil acesso aos meios digitais de informações como televisão e a Internet, ensejam em repercussões sensíveis que devem ser analisadas com maior atenção, haja vista que a disseminação de tanto conteúdo, em tão pouco tempo, pode ser considerada uma problemática ante a ausência de comprovação da veracidade do conteúdo veiculado.

Assim, considerando que as informações endereçadas à população pelos citados meios podem, facilmente, influenciar percepções daqueles que eventualmente farão parte do corpo de jurados e, de forma irreversível, julgarão a conduta de determinada pessoa, necessário se faz, também, buscar entender se é possível limitar a atuação da mídia, a fim de preservar a integridade da persecução penal.

Sabe-se que o Júri é responsável pela transcendência da consciência individual para a pública e social e, nesse contexto, busca-se entender se os casos de crimes dolosos, amplamente divulgados pela mídia

são viesados negativamente ao ponto de pressionar aos jurados a condenar eventual indivíduo, além de verificar se há uma redução do princípio da presunção da inocência e, conseqüentemente, o da imparcialidade ainda que de forma indireta, haja vista a ocorrência de uma condenação antecipada pela mídia, de um suspeito que, em razão de clamor popular por justiça, é condenado antecipadamente pela mídia.

Sendo assim, com o objetivo de entender os reflexos da mídia no tribunal de júri, será feita uma análise sobre os aspectos materiais e formais que orbitam o referido instituto, com um foco principal nos princípios da imparcialidade e da presunção de inocência, além de analisar o papel que a mídia, analisando a liberdade de expressão e a possível influência que essa pode ensejar nas decisões que são proferidas pelo Tribunal do Júri.

## **2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E SUA ORGANIZAÇÃO**

A criação do Júri foi estabelecida no Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, após a independência do Brasil, as leis portuguesas teriam aplicação no território brasileiro por força do Decreto 20 de outubro de 1823, desde que não conflitassem com a soberania brasileira e com o novo regime.<sup>4</sup> Por conta dessa iniciativa, foi criado, em 18 de junho de 1822, o primeiro Tribunal do Júri, sendo seus membros denominados "juízes de fato".

A função atribuída à instituição era julgar crimes de imprensa, o critério imposto pela legislação imperial para a eleição dos jurados, composto por 24 (vinte e quatro) jurados, eram que estes fossem homens bons, honrados, inteligentes e patriotas.<sup>5</sup> Aos réus era facultado o direito de recusar 16 (dezesesseis) dos 24 (vinte e quatro) nomeados, podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Tribunal do Júri<sup>6</sup>.

4 RANGEL, Paulo. Visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 69.

5 SILVA, Franklyn Roger Alves. História do Tribunal do Júri – Origem e evolução no Sistema Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136). Acesso em: 22 jul. 2022

6 CAMELO, Claudia. Tribunal do Júri no Brasil - O povo no crivo da decisão judicial. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7274/Tribunal-do-Juri-no-Brasil-O-povo-no-crivo-da-decisao-judicial#:~:text=Aos%20r%C3%A9us%20era%20facultado%20o,proferida%20pelo%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri>. Acesso em: 22 jul. 2022.

O instituto do Júri passou por mudanças durante as Constituições, no entanto, por um aspecto geral, se manteve sem grandes alterações. O Tribunal do Júri com feições que conhecemos hoje foi instituído pela Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição cidadã, previsto como direito e garantia individual no artigo 5º, inciso XXXVIII do diploma constitucional<sup>7</sup>. Nos termos:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;<sup>8</sup>

O tribunal do Júri é considerado um órgão especial do Poder Judiciário, é responsável por julgar em primeira instância os crimes dolosos contra a vida, como: homicídio doloso (art. 121, §§ 1º e 2º do Código Penal - CP), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, § único), o infanticídio (art. 123 do CP) e o aborto (arts. 124, 125, 126 e 126 do CP), como determina o Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 74, §1º. A instituição do Júri se consagrou como cláusula pétreia (art. 60, § 4º, IV da CF), desta forma ela não pode ser delimitada.

O procedimento do Júri é idêntico para todos os crimes que abrangem sua competência, o procedimento se divide em duas fases. A primeira chamada de sumário de culpa ou *judicium accusationis*, inicia-se com o recebimento da denúncia ou queixa e conclui-se com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.<sup>9</sup> Nesta etapa, é analisada a admissibilidade da acusação, e sua principal

---

7 SANTOS, Isabela Rodrigues Dos. A Criminologia Midiática no Tribunal do Júri e a Preservação dos Princípios da Presunção da Inocência e da Imparcialidade. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. Acesso em 22 jul. 2022

8 BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

9BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri\\_antes.pdf](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_antes.pdf). Acesso em 24 jul. 2022.

característica é a verificação de provas que indiquem a materialidade da existência do crime doloso.

A segunda fase é conhecida como juízo da causa ou *judicium causae*, que, por sua vez, é caracterizada pelo julgamento do Júri. Inicia-se com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, que foi analisada na primeira fase e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular.<sup>10</sup>

Nesse contexto, percebe-se que na segunda fase a influência da mídia tornou-se presente. Isso porque é nela se dá a disposição e a escolha dos jurados em si. Além disso, é na fase do juízo da causa que é possível visualizar os princípios processuais, principalmente o princípio da imparcialidade e da presunção da inocência.

Em relação à organização, o tribunal do júri é composto pelo juiz presidente, um juiz togado e pelos jurados, chamados de juízes leigos. Para a escolha de jurados serão sorteados vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença.

Dentre o universo do Tribunal do Júri, destaca a função de jurado como obrigatória, e sua recusa quando devidamente convocado se constitui como crime de desobediência. Nesse sentido Fernando Capez classifica o instituto, como: “órgão colegiado, heterogêneo e temporário, já que são dissolvidos após as sessões periódicas<sup>11</sup>.”

Assim, nota-se a individualidade deste instituto no sistema jurídico brasileiro, já que o julgamento se dá por populares e não particularmente por juízes de direito. De acordo com Nassif o Tribunal do Júri “é uma das mais legítimas manifestações da soberania popular<sup>12</sup>.”

### 3 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

Na Constituição Federal o inciso XXXVIII, alínea “a”, é garantida ao acusado a plenitude de defesa, que abrange a defesa técnica e a autodefesa. Apesar de estar prevista no mesmo artigo, no inciso LV a ampla defesa se diferencia em vários aspectos da plenitude de defesa. É garantido como regra a ampla defesa a qualquer acusado, em qualquer

10BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri\\_antes.pdf](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_antes.pdf). Acesso em 24 jul. 2022

11 CAPEZ, Fernando. Procedimento de competência do Júri popular. In: \_\_\_\_\_. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 731

12 NASSIF, Aramis. Júri: instrumento de soberania popular. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 17.

processo, na esfera judicial ou administrativa, com a finalidade de uma defesa técnica.<sup>13</sup> Já a autodefesa é a possibilidade que o acusado tem de defender-se por conta própria.

O Tribunal do Júri permite ao defensor utilizar todos os meios necessários para defesa, desde que estejam de acordo com a lei. Isto porque, o instituto permite que os jurados não fundamentem seus votos, considerando que um juiz togado, por exemplo, teria que fundamentar e justificar a decisão.<sup>14</sup> Desse modo, é essencial que o acusado tenha uma defesa plena, se opondo a todas as acusações em igualdade de condições, já que o jurado possui a íntima convicção.

O artigo 5º, inciso XXXVIII alínea “b” da Constituição Federal, garante ao jurado o sigilo das votações. O princípio tem a finalidade de garantir o corpo de jurados o seu livre julgamento, sem qualquer forma de constrangimento.<sup>15</sup> Dessa forma, a decisão de cada jurado é de acordo com o entendimento individual, o sigilo diz respeito ao ato de votar, impedindo a indicação e a justificação de seu voto.

O princípio é essencial para o veredicto do jurado, pois a violação do seu sigilo pode dissolver o Conselho de Sentença e invalidar o julgamento. Além disso, o sigilo das votações está intimamente ligado aos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência que serão analisados adiante, já que a dispensa da fundamentação da decisão, o voto é formado a partir dos fatos, circunstâncias e provas apresentadas em plenário.<sup>16</sup>

O princípio da soberania dos veredictos, disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII alínea “c” da Constituição Federal é considerado uma

---

13 PAVANI, Alex Roni Alves. O princípio da ampla defesa e seus aspectos. [S. l.], 07/11/2016, Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53601/o-principio-da-ampla-defesa-e-seus-aspectos>. Acesso em 1 ago 2022.

14 SANTOS, Isabela Rodrigues dos. A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Paraíba. Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. p. 19.

15 SANTOS, Isabela Rodrigues dos. A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Paraíba. Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. p. 20

16 SANTOS, Isabela Rodrigues dos. A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Paraíba. Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. p. 20

característica elementar do Tribunal do Júri, pois impossibilita o juiz togado de alterar a decisão dos jurados, bem como é vedado ao Tribunal, reformar a decisão. Existe a possibilidade da modificação do Conselho de Sentença pelo Tribunal togado, se for impugnada outra matéria diversa a decisão dos jurados.<sup>17</sup> Dessa forma, a soberania dos veredictos não é absoluta quando o julgamento for contrário às provas dos autos.

O inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal por fim descreve a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Os artigos 121 ao 127 do Código Penal, desde que o elemento subjetivo do dolo direito ou eventual (consumado ou tentadas) são de competência mínima do Tribunal do Júri. Os crimes presentes dos artigos são: homicídio, induzimento, instigação, ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto

No entanto, se o acusado possuir prerrogativa de função essa prevalece sobre a competência do Júri.<sup>18</sup> Os crimes praticados por autoridades com foro de processo e julgamento estão previstos na Constituição Federal nos artigos 29, VIII; 96, III; 102, I, b e c; 105, I, a; 108, I, a; estas hipóteses são exceções.

#### **4 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS: PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

Os princípios processuais penais são previstos na Constituição Federal de 1988, e regulam o sistema jurídico brasileiro, bem como o Tribunal do Júri. O artigo 5º da Constituição Federal, inciso LIV: **LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Dessa forma, a norma legal assegura às partes o devido processo

---

17 BAYER, Diego Augusto. Tribunal do júri: princípio constitucional da soberania dos veredictos. [S. l.], [S. d.], JusBrasil. Disponível em: [https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943168/tribunal-do-juri-principio-constitucional-da-soberania-dos-veredictos#:~:text=A%20soberania%20dos%20veredictos%20C3%A9,acima%20do%20qual%20i,nexiste%20outro](https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943168/tribunal-do-juri-principio-constitucional-da-soberania-dos-veredictos#:~:text=A%20soberania%20dos%20veredictos%20C3%A9,acima%20do%20qual%20i,nexiste%20outro.). Acesso 12 ago. 2022

18 ZABOTTO, Natan. Tribunal do júri: aspectos procedimentais. [S. l.], [S. d.], JusBrasil. Disponível em: <https://zabotto.jusbrasil.com.br/artigos/395214263/tribunal-do-juri-aspectos-procedimentais>. Acesso em: 12 ago. 2022.

legal, na forma que é indispensável assegurar a legalidades dos atos processuais.<sup>19</sup>

Outros princípios fundamentais para garantir o devido processo legal são: o princípio do devido processo legal, juiz natural, da verdade real, da publicidade, do livre conhecimento, da imparcialidade e da presunção da inocência.

Com a finalidade de aprofundar no tema, destaca-se o princípio da imparcialidade e da presunção da inocência.

A imparcialidade é um pressuposto de validade do processo. A imparcialidade do juiz não se confunde com a neutralidade.<sup>20</sup> Para a garantia da imparcialidade se faz indispensável a separação das funções de julgar e acusar, além da fase investigatória. Além disso, o sistema jurídico brasileiro impõe a publicidade dos atos processuais, para resguardar o princípio.

O juiz poderá declarar sua suspeição de ofício, ou as partes poderão arguir a suspeição, em petição escrita e assinada. No entanto, no Tribunal do Júri o impedimento dos jurados deverá ser feito oralmente,<sup>21</sup> logo após a realização de sorteio para a formação do Conselho de Sentença, de acordo com o artigo 106 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII, afirma: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”. O princípio é um direito inerente do acusado, não o podendo ser declarado culpado se não houver sentença condenatória transitada em julgado.

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima, entende o princípio supracitado como resultado do devido processo legal, que garante a ampla defesa e o contraditório.<sup>22</sup> Assim, pode-se dizer que a inocência só é afastada em caso de sentença penal condenatória.

Além disso, o princípio do *in dubio pro reo* relaciona-se com a presunção de inocência, em relação a aplicação de provas quando há

---

19 AMBITO JURÍDICO. Princípios norteadores do Direito Processual Penal. [S. l.], [S. d.], Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/principios-norteadores-do-direito-processual-penal/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

20 LOPEZ JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44

21 SANTOS, Isabela Rodrigues dos. A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Paraíba. Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. p. 20.

22 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 49.

dúvida que interfira na decisão condenatória. Caso haja dúvida ou incerteza em relação a algum elemento dos autos, deverá ser aplicado o princípio. Desse modo, Renato Brasileiro ressalta que, diante de qualquer incerteza razoável, absolver um culpado é menos gravoso do que condenar um inocente.<sup>23</sup>

Portanto, pelo princípio é garantia do acusado ser considerado inocente até que se prove o contrário, é vedado que esse seja tratado como condenado até o trânsito em julgado. Por fim, destaca-se a importância desse princípio em casos midiáticos que são julgados pelo Tribunal do Júri, como será aprofundado no próximo tópico.

## 5 A MÍDIA E A SOCIEDADE MODERNA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A mídia está cada vez mais presente no cotidiano da sociedade, as informações recebidas pela televisão, internet exercem influência nos hábitos e percepções da população, tornando-se um importante meio de formação de opinião.<sup>24</sup> O tópico pretende analisar o papel da mídia na sociedade, os limites da liberdade da sua expressão, no contexto da sua possível influência nos veredictos do Tribunal do Júri.

A mídia é de extrema importância e até mesmo necessidade para a transmissão de informações. Para Martinez, “A função dos meios é influenciar os receptores, e essa influência pode ser maior se o receptor não dispuser da totalidade das ferramentas para sua análise”.<sup>25</sup>

Porém, com o excesso e a rapidez de notícias circulando em diversos veículos de comunicação em curto período de tempo, tornam-se mais comum influenciar a opinião da população, já que pela quantidade de notícias, a veracidade não é comprovada.<sup>26</sup>

---

23 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 51.

24 TONET, Elaine Regina Costa; MELO, Aécio Rodrigues de. Globalização e influência da mídia na sociedade. In: Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor de PDE Artigos. Paraná, 2014. Disponível em: [http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2014/2014\\_uen\\_p\\_geo\\_artigo\\_elaine\\_regina\\_costa.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_uen_p_geo_artigo_elaine_regina_costa.pdf). p. 7.

25 MARTINÉZ, Francisco Sánchez. Os meios de comunicação. Brasília: In: Ministério da Educação Medianamente! Televisão, cultura e educação, 1999. p. 80.

26 SENADO FEDERAL. Mais de 80% dos brasileiros acreditam que redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas. Disponível em:

Nesse contexto, os casos criminais expostos pela mídia sensacionalista passam a ser amplamente discutidos na sociedade, isso porque a mídia explora cada caso profundamente, com a exposição de imagens e notícias sem a devida veracidade, ampliando o medo e a insegurança.<sup>27</sup> Dessa forma, a confiança ao judiciário dá espaço à cultura do medo.

Nessa conjuntura, uma parte da população é diretamente influenciada pelo sensacionalismo que a mídia divulga. Além disso, o princípio da imparcialidade e da presunção da inocência são prejudicados por esse meio, visto que a cultura do medo está ligada a criminologia midiática.

Diante de todo exposto, é importante ressaltar que a mídia está diretamente ligada à liberdade de expressão, que engloba a liberdade de comunicação, em seu sentido estrito, como a manifestação de pensamento ou de opinião, a liberdade de imprensa, criação e o direito à informação.<sup>28</sup> A Constituição Federal garante a liberdade de expressão, que é indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Além disso, a mídia apesar de transmitir algumas notícias com caráter sensacionalista é um meio indispensável de comunicação. Tanto é verdade que a Constituição em seu art. 5º, incisos IX, XIV e art. 220 são responsáveis por garantir a liberdade de comunicação.

O direito à informação é um dos instrumentos da liberdade de expressão, é o meio que se noticia, esclarece e transmite informações e opiniões. A liberdade de imprensa, por sua vez, garante que a informação chegue ao maior número de pessoas possível, desde que os direitos fundamentais não sejam feridos.<sup>29</sup>

Dessa forma, a imprensa, em tese, não pode utilizar informações sem a devida verificação, porém, com o crescimento de programas e notícias sensacionalistas, não é raro a circulação e exploração de notícias

---

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opinio-das-pessoas>. Acesso em: 6 de ago. 2022.

27 SANTOS, Isabela Rodrigues dos. A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Paraíba. Santa Rita, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. p. 20

28 TÓRRES, Fernanda. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de Informação Legislativa, v.50, n.200, p. 61-80, 2013. p. 26.

29 VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

de forma irresponsável.<sup>30</sup> A problemática é ainda mais preocupante em casos de comoção popular.<sup>31</sup>

A exploração desses casos de grande magnitude popular causa ampla repercussão, provocando, na maioria das vezes, um julgamento sobre o acusado e concretizando opiniões sem a devida veracidade.<sup>32</sup> Nesse contexto, com objetivo de não causar danos ao devido processo legal, ao princípio da imparcialidade e da presunção da inocência, os meios de comunicação devem ponderar a veracidade dos fatos e a maneira como divulgam a notícia, a fim de não influenciar de forma negativa a sociedade, e entre eles, o Conselho de Sentença, que será aprofundado a seguir.

## 6 A POSSÍVEL INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

De acordo com os tópicos anteriores, é possível analisar o interesse social em crimes que despertam um clamor e o sentimento de justiça. Nesse contexto, a procura de notícias desencadeia um juízo de valor em cada cidadão, e entre eles estão os presentes os jurados do Tribunal do Júri.<sup>33</sup>

Dessa forma, existe a possibilidade de que o jurado já tenha construído sua convicção através do senso comum, e que transfira para a decisão, interferindo no princípio da presunção da inocência.

Percebe-se que quanto maior a exploração da mídia pelo caso, mais repercussão ele ganha. O fenômeno é exemplificado pela expressão “trial by media”,<sup>34</sup> ou seja, a pressão midiática e consequentemente o

---

30 BRITO, Laisa Nathália Santana de; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. Mídia e tribunal do júri: breves reflexões sobre casos de grande repercussão social. Trabalho de conclusão de curso e graduação em direito. Universidade Tiradentes. p. 8.

31 SILVA, Denis Cortiz da. Os limites jurídicos da liberdade de imprensa na cobertura do noticiário criminal. 2015. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015.

32 BRITO, Laisa Nathália Santana de; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. Mídia e tribunal do júri: breves reflexões sobre casos de grande repercussão social. Trabalho de conclusão de curso e graduação em direito. Universidade Tiradentes. p. 8.

33 SANTOS, Isabela Rodrigues dos. A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Paraiba. Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. p. 11

34 Antônio Evaristo de Moraes define "trialby media" como sendo, em última análise: "o julgamento antecipado da causa, realizado pela imprensa, em regra com veredicto condenatório, seguido da

sensacionalismo, resulta em julgamento precoce, destacando-se os julgamentos do Tribunal do Júri.<sup>35</sup>

Apesar disso, uma grande parte da população acredita que a mídia atua totalmente de maneira imparcial, essa crença facilita a forma de como a notícia é vista como verdadeira e livre de sensacionalismo.<sup>36</sup> Dessa forma, não é incomum que os jurados vinculados ao Tribunal do Júri participem do julgamento com convicções já formadas e concretizadas pelo senso comum.<sup>37</sup> No entanto, o princípio da imparcialidade e da presunção da inocência não é totalmente garantido ao acusado, principalmente no Tribunal do Júri.

Isso porque, a busca por audiência com reportagens sensacionalistas e apelativas podem direcionar o Conselho de Sentença a informações distorcidas. Assim, os jurados são imersos a informações que não tiveram a devida veracidade, transformando em certeza a dúvida sobre a autoria e circunstâncias do delito.<sup>38</sup> Entretanto, com a influência midiática coloca-se em risco a garantia de princípios constitucionais.

Nesse mesmo sentido, Cleia Simone Ferreira expõe a mídia e a sua interferência nos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência.

o direito a informação e ao livre exercício devem ser respeitados, como também deve ser diligentemente obedecidos os princípios da presunção de inocência, devido processo legal e ampla defesa. Portanto, ao divulgar informações extrajudiciais e sem

---

tentativa de impingir-lo ao Judiciário". (Apud PALMA, Marcio Gestteira. Os tribunais da mídia. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, jan. 2006).

35 BRITO, Laisa Nathália Santana de; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. Mídia e tribunal do júri: breves reflexões sobre casos de grande repercussão social. Trabalho de conclusão de curso e graduação em direito. Universidade Tiradentes. p.11 .

36 FERREIRA, Cleia Simone. Oitavo Jurado: Mídia. In: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 1., 2016, Minas Gerais. Minas Gerais: Unifimes, 2016. p. 11.

37 SANTOS, Isabela Rodrigues dos. A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Paraíba. Santa Rita, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. p. 54.

38 BRITO, Laisa Nathália Santana de; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. Mídia e tribunal do júri: breves reflexões sobre casos de grande repercussão social. Trabalho de conclusão de curso e graduação em direito. Universidade Tiradentes. p. 12

comprovação real, influenciando dezenas de pessoas sobre o fato, a mídia fere esses princípios.<sup>39</sup>

Nesse sentido, conclui-se que o princípio da presunção da inocência e conseqüentemente o da imparcialidade são desrespeitados pela mídia. Apesar de que não seja feita de forma direta, a pressão midiática não diferencia o suspeito e o condenado, isso devido a posição de suspeito, já é suficiente para que esse seja condenado pela mídia, e conseqüentemente pela população.<sup>40</sup>

A mídia divulga notícias que têm uma grande influência na elaboração de opinião pública.<sup>41</sup> Portanto, os crimes dolosos que estão dentro da competência do Júri, e por si só já são crimes de repercussão, são levados à esfera da comoção social e da punição como forma de justiça, sem o devido cuidado do devido processo penal.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise apresentada no presente artigo, entende-se que a mídia é essencial no Estado Democrático de Direito e possui um importante papel na transmissão e informação da sociedade. No entanto, para que esse objetivo se concretize, é fundamental que os veículos de informação cumpram seu papel com seriedade e responsabilidade.

Nesse contexto, o presente estudo evidenciou que a mídia é responsável por informar e, na maioria das vezes, formar opinião na sociedade moderna, tanto é verdade, que os veículos de comunicação estão presentes a todo instante no cotidiano da população, seja por internet, programas de televisão e até mesmo rádio. Porém, no contexto de publicidade de crimes violentos, que são abrangidos pelo Tribunal do Júri, é possível evidenciar, não rara às vezes, o sensacionalismo vinculado à exploração da audiência.

---

39 VIEIRA, Ana Lúcia Men.ezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 154.

40 SANTOS, Isabela Rodrigues dos. A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Paraíba. Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. p. 54.

41 VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 168-169.

Uma vez que o acusado já é considerado culpado pela mídia, com a ratificação da população, os jurados após terem contato com uma imensidão de informações negativas do réu, não conseguirão se desvincular de tais conhecimentos, acabando por excluir a presunção da inocência e quaisquer possibilidades de emitir um julgamento imparcial.

Sendo assim, o jurado é um integrante da sociedade que, por determinação legal, como forma de democratizar e dar uma maior participação popular ao judiciário, foi eleito para atuar enquanto juiz. Dessa forma, a especulação exacerbada de um delito trará ao Conselho de Sentença uma comoção popular, bem como o senso de justiça que prejudica a observância dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade.

Ao Poder Judiciário cabe a função de acusar, julgar e condenar e à autoridade policial realizar todo o trâmite da investigação de cada caso. Assim, não cabe aos meios de comunicação um julgamento antecipado, impedindo o acusado das garantias que lhe cabem, entre eles, o direito de ser condenado somente após o trânsito em julgado e de possuir um julgamento imparcial.

Nesse contexto, para que os jurados realizem um julgamento imparcial, seria de certa forma essencial que esquecessem de todas as informações e todo e qualquer tipo de notícia vinculada ao acusado e o crime praticado. No entanto, sabe-se que o feito não é realizável.

Dessa forma, resta evidenciada a insegurança que a mídia pode ocasionar no Tribunal do Júri, visto que o Conselho de Sentença dá o veredicto com base no seu convencimento pessoal, e o convencimento pode se formar antes do Plenário, pela mídia, diferente dos juízes togados, que são obrigados a fundamentar sua decisão.

Portanto, o artigo não pretende a censura, dificuldade e transmissão pelos meios de comunicação em massa, a liberdade de expressão e consequentemente a liberdade de imprensa não deve ser restringida, mas sim que cumpram seu papel com ética e seriedade, para que os direitos fundamentais não sejam violados.

Importante ressaltar que a liberdade de imprensa enquanto direito, não é absoluto quando em conflito com outro princípio. Na possibilidade da influência da mídia no Tribunal do Júri, em relação ao princípio da presunção da inocência e da imparcialidade, logo os princípios processuais penais que vão de encontro à liberdade deverão ser relativizados a favor desses.

Por fim, o presente estudo não objetiva questionar o procedimento do Tribunal do Júri, que é cláusula pétrea da Constituição Federal. Já que o instituto democratiza e idealiza a participação de um cidadão comum em um caso de repercussão, de mobilização e comoção. E apesar da influência da mídia antes do Plenário, cumpre-se a transcendência da consciência individual para a pública e social.

## 8 REFERÊNCIAS

**ÂMBITO JURÍDICO. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri.** [S. l.], [S. d.], Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/#:~:text=150%2C%20C%27%2018%2C%20manteve%20o,omitiu%20refer%3AAncia%20a%20sua%20soberania>. Acesso em: 21 ago 2022.

**ÂMBITO JURÍDICO. Princípios norteadores do Direito Processual Penal.** [S. l.], [S. d.], Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/principios-norteadores-do-direito-processual-penal/>. Acesso em: 20 ago 2022.

**ANDRADE. Fábio Martins de. A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni.** [S. l.], [S. d.]. Disponível em: [http://www-old.andrade.adv.br/site/LinkClick.aspx?fileticket=dfwzof\\_NpI%3D&tabid=80&language=pt-BR](http://www-old.andrade.adv.br/site/LinkClick.aspx?fileticket=dfwzof_NpI%3D&tabid=80&language=pt-BR). Acesso em: 23 ago 2022.

**BAYER, Diego Augusto. Tribunal do júri: princípio constitucional da soberania dos veredictos.** [S. l.], [S. d.], JusBrasil. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943168/tribunal-do-juri-principio-constitucional-da-soberania-dos-veredictos#:~:text=A%20soberania%20dos%20veredictos%20C%3A9,acima%20do%20qual%20inexiste%20outro>. Acesso em: 21 ago 2022.

**BONFIM, Edílson Mougnot. Júri: do Inquérito ao Plenário.** São Paulo: Afiliada, apud SEEGER, Luana; **SILVA, Edenise Andrade da. O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados.** Santa Cruz do Sul: [s.n.], 2016.

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes fo histórico do tribunal do júri.**

[S. l.], 01/02/2002, Jus.com.br. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri/3>. Acesso em: 15 jul 2022.

BOUJIKIAN, Kenarik. **Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever.** [S. l.], 29/07/2020, Consultor Jurídico. Disponível em:

[https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-](https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever#:~:text=A%20neutralidade%20%C3%A9%20um%20mito,tratadas%20de%20forma%20absolutamente%20igualit%C3%A1ria)

[dever#:~:text=A%20neutralidade%20%C3%A9%20um%20mito,tratadas%20de%20forma%20absolutamente%20igualit%C3%A1ria](https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever#:~:text=A%20neutralidade%20%C3%A9%20um%20mito,tratadas%20de%20forma%20absolutamente%20igualit%C3%A1ria). Acesso em: 18 ago 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 45.** Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula804/false>. Acesso em: 12 jun 2022.

CAMELO, Claudia. **Tribunal do Júri no Brasil - O povo no crivo da decisão judicial.** Disponível em:

[https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7274/Tribunal-do-Juri-no-Brasil-O-povo-no-crivo-da-decisao-](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7274/Tribunal-do-Juri-no-Brasil-O-povo-no-crivo-da-decisao-judicial#:~:text=Aos%20r%C3%A9us%20era%20facultado%20o,preferida%20pelo%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri)

[judicial#:~:text=Aos%20r%C3%A9us%20era%20facultado%20o,preferida%20pelo%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7274/Tribunal-do-Juri-no-Brasil-O-povo-no-crivo-da-decisao-judicial#:~:text=Aos%20r%C3%A9us%20era%20facultado%20o,preferida%20pelo%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri). Acesso em: 22 jul. 2022.

FIGUEIREDO, Simone. **Poderes do juiz e princípio da imparcialidade.** [S. l.],

[S. d.], JusBrasil. Disponível em>

[https://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-](https://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade#:~:text=A%20imparcialidade%20do%20juiz%20%C3%A9,magistrado%20exercer%20sua%20fun%C3%A7%C3%A3o%20jurisdicional)

[imparcialidade#:~:text=A%20imparcialidade%20do%20juiz%20%C3%A9,magistrado%20exercer%20sua%20fun%C3%A7%C3%A3o%20jurisdicional](https://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade#:~:text=A%20imparcialidade%20do%20juiz%20%C3%A9,magistrado%20exercer%20sua%20fun%C3%A7%C3%A3o%20jurisdicional). Acesso em: 15 ago 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio do “in dubio pro reo”.** [S. l.], [S. d.], JusBrasil. Disponível em:

<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121916192/principio-do-in-dubio-pro-reo>. Acesso em: 21 ago 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MAIA, José Carlos Lucio. **A história dos primórdios do tribunal do júri no Brasil.** [S. l.], 06/01/2015, Consultor Jurídico. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2015-jan-06/jose-carlos-maia-primordios-tribunal-juri-brasil>. Acesso em: 14 ago 2022.

OAB BAHIA. **Entenda as diferenças entre impedimento e suspeição.** [S. l.], 17/02/2009, OAB BA Notícias. Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/noticia/entenda-as-diferencas-entre-impedimento-e-suspeicao#:~:text=%C3%89%20dever%20do%20juiz%20declarar,presupostos%20processuais%20subjettivos%20do%20processo>. Acesso em: 10 jun 2022.

PINTO, Luísa Frágoso Pereira. **História do tribunal do júri:** origem e evolução no sistema penal brasileiro. [S. l.]; [S. n.], [S. d.]. Disponível em: [https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=c3c64982-cc8a-4364-b36e-0b57aba2c7cc&groupId=10136](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c3c64982-cc8a-4364-b36e-0b57aba2c7cc&groupId=10136). Acesso em: 12 jun 2022.

RANGEL, Paulo. **Visão linguística, histórica, social e jurídica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção de inocência e da imparcialidade.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. Acesso em: 13 ago 2022.

SCALON, Karen Marques. **Competência do tribunal do júri.** [S. l.], 04/06/2020, Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82816/competencia-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 21 ago 2022.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do tribunal do júri** – origem e evolução no sistema penal brasileiro. Trabalho elaborado para o II Concurso de Monografia realizado pelo Museu da Justiça. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136). Acesso em: 22 jul. 2022.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do Tribunal do Júri – Origem e evolução no Sistema Penal Brasileiro.** Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136). Acesso em: 22 jul. 2022

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** [S.l.]: Editora JusPodivm. 2015.

ZABOTTO, Natan. **Tribunal do júri:** aspectos procedimentais. [S. l.], [S. d.], JusBrasil. Disponível em:

<https://zabotto.jusbrasil.com.br/artigos/395214263/tribunal-do-juri-aspectos-procedimentais>. Acesso em: 21 ago 2022.